

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA _____
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

REF: Direito Sindical. Eleição. Nulidade de assembleia e alteração de estatuto. Pedido de tutela de urgência

FIEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 17.212.069/0001-81, com sede à Avenida do Contorno, nº 4.520, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.110-090, neste ato representada pelo seu Presidente **FLAVIO ROSCOE NOGUEIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados constituídos na forma do instrumento de mandato em anexo (doc. 1), ajuizar

**AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA**

em face da **CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 33.665.126/0001-34, com sede à SBN – Quadra 1 – Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 700040-903, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de ação ajuizada pela **FIEMG - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de atos da atual direção da **CNI**, através do seu Presidente **Robson Braga de Andrade** o qual busca promover e efetivar alteração ilícita do Estatuto Social da **CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, em benefício exclusivo dos seus dirigentes, iniciados em **25/05/2021**, e a se consolidar em **29/06/2021, se for realizada a segunda assembleia**, em que se pretende deliberar a inclusão de dispositivo para estabelecer que os mandatos dos membros da atual diretoria e do conselho fiscal, empossados em 31/10/2018 para o

quadriênio 2018/2022 sejam prorrogados por mais um ano, expirando somente em 30/10/2023.

Em síntese, pugna a autora, em sede de tutela provisória de urgência, pela: 1) suspensão da realização da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da CNI **convocada para o dia 29 de junho de 2021**, às 9h; 2) suspensão dos efeitos da deliberação da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da CNI realizada no **dia 25 de maio de 2021**; e 3) notificação do Ministério da Economia, através da Secretaria de Trabalho e do Cartório de Registros Públicos do Distrito Federal para que se abstenham de registrar qualquer anotação cadastral dos Estatutos da CNI relativa à prorrogação de mandato de diretoria da referida entidade, em sede liminar e até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no presente feito.

Para tanto, demonstrará suas razões na forma dos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

II. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.

Como cediço, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar causas que envolvam representação sindical, na forma do art. 114, III, da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”

A CNI, como se cabe, ostenta natureza de associação sindical de grau superior e a sua Diretoria representa, em última análise, os interesses de uma categoria – não apenas perante seus pares, mas, sobretudo, perante os Poderes organizados bem como à própria sociedade.

A questão controvertida, na espécie, versa sobre eleições sindicais e os conflitos daí decorrentes devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na vigência da Emenda Constitucional nº 45:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n.

45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA).” (CC 48.372/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 304; grifo nosso)

Na ação objeto do aludido Conflito de Competência, assim como nos presentes autos, discutiu-se questão relacionada à (1) invalidade de alterações efetuadas no Estatuto de entidade sindical; e (2) a inelegibilidade de candidato à eleição, concluindo-se pela competência da Vara do Trabalho em detrimento da competência da Justiça Comum Estadual.

Importa ressaltar, sucessivamente, que o exercício da jurisdição em casos tais em nada conflita com a concretização do princípio da Liberdade Sindical tal como disposto no art. 8º, I, da CF/88, ao estatuir que as entidades do setor permaneçam livres da interferência do Poder Público para bem desempenhar seu mister.

Com efeito. A Constituição Federal não confere poder soberano e absoluto às entidades sindicais para regulação e instituição de suas regras estruturais, pois, naturalmente, se tais regras colidirem com a legislação de regência e, em especial, com as normas constitucionais, impõe-se a análise do conflito pelo Poder Judiciário.

A necessidade de exercício da liberdade sindical de acordo com as normas jurídicas é questão já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltou o Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 1933451:

“A liberdade sindical se dá nos limites da lei. A observância, aliás, dos limites da lei é característica do Estado de Direito. Permitir que o sindicato, em nome da liberdade sindical, possa criar direitos, em detrimento da outra parte, quando disposição legal estaria a impedir essa ocorrência, seria fazer

¹ RE 193.345, rel. Min CARLOS VELLOSO, DJ 28/05/99:”

tábula rasa do princípio da legalidade que deve ser observado nas relações entre Estado e indivíduo, associações e associados e entre entidades sindicais.”

Em igual sentido, decidiu o TST², ao ensejo, inclusive, da análise de processo eleitoral de uma das Federações regionais da indústria, afirmando que “não há falar em afronta ao art. 8º, I, da CF, pois o Tribunal Regional não desconsiderou as disposições contidas no referido dispositivo, no sentido de que são vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, apenas constatando que as Regras previstas no Regulamento Eleitoral da FIEC não foram observadas”.

São inúmeros precedentes dos Tribunais³ que acolhem a possibilidade da análise do Judiciário – com fulcro, sobretudo, na garantia constitucional da jurisdição, ex vi do art. 5º, XXXV, CF/88 – em hipóteses que restarem demonstradas transgressões a princípios jurídicos e, notadamente, diante do exercício arbitrário do poder da direção da entidade sindical, tal como se extrai na espécie.

Afasta-se, assim, a eventual invocação do art. 8º, inciso I, da CF/1988, o qual não constitui salvo conduto para qualquer ato dos eventuais administradores das entidades sindicais.

Legítima, pois, a propositura da presente medida judicial com vistas a resguardar a lisura e o caráter democrático, plural da entidade sindical máxima representativa da indústria brasileira, seja em relação ao seu Estatuto e Regulamento Eleitoral, seja em face do ordenamento jurídico vigente.

Sob esse prisma, exsurge nítida a competência material da Justiça do Trabalho. E mais, consoante se demonstrará detidamente, revela-se premente a tutela jurisdicional e a necessidade de concessão de medida liminar em caráter de urgência para sustar, até o julgamento do mérito da presente demanda, o andamento do processo de alteração estatutária que visa a prorrogar o mandato do atual Presidente, a fim de prevenir evidente ilegalidade e irreversíveis danos aos direitos da demandada e prejuízos à imagem e credibilidade da CNI e das entidades que essa administra: SESI, SENAI e IEL.

III. DOS FATOS.

² RR 204900-12.2006.5.07.0002, rel. Min. HUGO CARLOS SHEURMANN, DJ 10/11/17:

³ Dentre tantos, TRT 10 – RO nº 0000929-62.2019.5.10.0002, rel. Des. PEDRO LUIS VICENTIM FOLTRAN, DJ 12/12/20;

Cuida-se no presente caso de ação anulatória com vistas a impugnar atos manifestamente ilegais emanados da atual Direção da Confederação Nacional da Indústria (CNI), notadamente por seu Presidente Sr. Robson Braga de Andrade, o qual busca, mediante deliberação do Conselho de Representantes, promover alteração do Estatuto da Entidade, com o fim específico de: incluir dispositivo para estabelecer que os mandatos dos membros da atual diretoria e do conselho fiscal, empossados em 31/10/2018 para o quadriênio 2018/2022 sejam prorrogados por mais um ano, expirando somente em 30/10/2023, **frustrando dessa forma a realização das eleições previstas para o término de cada quadriênio.**

Os atos impugnados são, precisamente, a reunião do Conselho de Representantes realizada em 25/5/2021 e o edital de convocação de segunda reunião designada para 29/6/2021, às 9h, com o fim de referendar a introdução do art. 70B no Estatuto da CNI, para prorrogar o mandato do atual Presidente até outubro de 2023.

A propósito, vale destacar que o atual presidente da CNI, Sr. Robson Braga de Andrade, há quase 20 anos, ocupa os assentos, seja da FIEMG (8 anos), seja da CNI (11 anos), como dirigente máximo de tais entidades sindicais.

Tamanha longevidade em cargos de direção de entidade sindical, se dá, no entanto, por práticas notadamente antissindicais e antidemocráticas que visam tão somente à sua manutenção como Presidente, em prejuízo do Estatuto da CNI, dos interesses da classe industrial, e das federações das indústrias, especialmente a FIEMG, conforme se passa a demonstrar.

Em 2002, o Sr. Robson Braga de Andrade foi eleito para ocupar o cargo de Presidente da FIEMG, com exercício no quadriênio de 2002 a 2006, sendo reeleito para mais um quadriênio com vigência de 2006 a 2010 e empossado no dia 11 de janeiro de 2006 conforme atas anexas.

Após oito anos como Presidente da FIEMG, o senhor Robson Braga de Andrade foi eleito delegado da FIEMG junto ao Conselho de Representantes da CNI na chapa do seu sucessor (e sócio empresarial) na presidência da FIEMG o senhor Olavo Machado. Contemporaneamente, o Sr. Robson Braga de Andrade apresentou candidatura ao cargo de Presidente da Confederação Nacional da Indústria, o que somente foi possível por ser Delegado da FIEMG junto à CNI.

Foi, então, eleito para ocupar o cargo de Presidente da CNI, para o exercício de 2010 a 2014, sendo reeleito para o quadriênio de 2014 a 2018, sempre ocupando a posição de representante da FIEMG no Conselho de Representantes da CNI.

Ao final do seu mandato, em 2018, deveria legalmente encerrar sua pretensão de dirigir a CNI. Não foi, contudo, o que ocorreu.

Isso porque em 2016, mediante manobra realizada junto ao Conselho de Representantes da CNI, o ATUAL Presidente DA ENTIDADE, do mesmo modo que agora, convocou a Assembleia Geral do Conselho de Representantes com objetivo único de emendar o Estatuto em benefício próprio, POIS FOI O ÚNICO DESTINATÁRIO DA CENSURÁVEL ALTERAÇÃO com a inclusão do artigo 70A, nos Atos de Disposições Transitórias do Documento de Constituição da Entidade, cujo teor é a seguir transcrito:

“Art. 70A – **O presidente reeleito para o quadriênio 2014 a 2018** poderá concorrer, para o mesmo cargo, na eleição do quadriênio 2018 a 2022”
(GRIFO NOSSO)

Naturalmente, portanto, que a Federação autora, como as demais Federações integrantes do sistema CNI guardavam expectativa no sentido de que o atual Presidente da CNI estaria subordinado aos ditames do Estatuto Social no que diz respeito aos prazos, formas e limites impostos ao exercício de mandato dirigente, já renovado por duas vezes consecutivas

Ocorre que, no dia 06/05/2021, a autora foi surpreendida com a divulgação de edital de convocação para reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CNI a ser realizada no dia 25 de maio de 2021, com o fim de “discutir e aprovar, em primeira votação, a proposta de reforma do estatuto da CNI dispendo sobre os mandatos da atual Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI, mediante a inserção, no capítulo “Das Disposições Gerais e Transitórias”, do artigo 70B”:

DITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES


**Dia: 25.05.2021 – Horário: 09h
PRESENCIAL E POR PRESEÇA REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

O Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22 e tendo em vista o disposto no artigo 24, § 1º, todos do Estatuto, convoca, pelo presente Edital, os delegados representantes das Federações filiadas para a reunião extraordinária do Conselho de Representantes, que será realizada presencialmente na sede da CNI em Brasília-DF, no 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco “C”; e por presença remota, via videoconferência, pela plataforma eletrônica Teams, cujo link para acesso encontra-se abaixo, no dia 25 de maio de 2021, às 09h, em primeira convocação e, não havendo quórum, com qualquer número, em segunda chamada, trinta minutos após o horário fixado, com o fim específico de discutir e aprovar, em primeira votação, a proposta de reforma do estatuto da CNI dispondo sobre os mandatos da atual Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI, mediante a inserção, no capítulo “Das Disposições Gerais e Transitórias”, do artigo 70B, nos termos do documento anexo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWlyZDNiNiUtMTQ1ZS00ZTIhLWFIZTktOWEyMDY2MzA1MTIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226d6bcc3f-bda1-4f54-af1d-86d4b7d4e6b8%22%2c%22Oid%22%3a%22eb4aca33-95e8-4b77-b83e-b48711d0c9d0%22%7d

Afixe-se e comunique-se.

Brasília, 6 de maio de 2021.


Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI

O conteúdo do dispositivo estatutário a ser deliberado diz respeito, tão somente, à prorrogação de mandato dos membros da atual Diretoria e do Conselho Fiscal até 30/10/2023, tratando-se, portanto, de evidente ato eleitoral, conforme se verifica do discurso de abertura do Presidente da CNI na referida reunião no ponto, relatado em ata, em que o Sr. Robson Braga de Andrade “*informou que esta reunião estava sendo gravada por vídeo e por áudio, e que seu objeto seria aprovar a inclusão do artigo 70B do Estatuto da entidade e do seu parágrafo único, para estabelecer que os mandatos dos membros da atual Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 31 de outubro de 2018, expirarão em 30 de outubro de 2023; e que os membros da Diretoria e o Conselho Fiscal subsequentes serão eleitos para o quadriênio 2023 a 2027*” (documento anexo).

Saliente-se que a proposta de alteração estatutária, i.e., o ato eleitoral relativo à prorrogação do terceiro mandato subsequente do Sr. Robson Braga de Andrade foi objeto de notificação contrária subscrita pelas Federações das Indústrias da Região Sudeste, em documento que destaca a inconveniência do referido debate neste momento (documento anexo):



Belo Horizonte, 19 de maio de 2021.
Of. Presidência nº113/21.

Caro presidente Robson,

Primeiramente receba os nossos cumprimentos.

Conforme contato telefônico realizado entre o presidente Flávio Roscoe (FIEMG) e o senhor, solicitando que reconsiderasse a convocação para a reunião de alteração do Estatuto da CNI e, diante de sua negativa, gostaríamos de reiterar, agora, em nome de todas as Federações das Indústrias da Região Sudeste, o nosso pedido.

Neste momento de fragilidade econômica pelo qual passamos, é fundamental que a indústria esteja forte e coesa em busca de nossos objetivos – que, tenho certeza, são comuns.

Sabemos: a permanente busca pela sintonia de ações e manifestações é princípio que norteia o bom funcionamento do Sistema Confederativo de Representação Sindical da Indústria, liderado pela nossa Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Por isso, reiteramos respeitosamente, o nosso pedido que revogue a convocação para a reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CNI, marcada para o próximo dia 25.

Fazendo isso, abrimos espaço para um franco e democrático debate acerca da única pauta proposta para esse encontro: a alteração do Estatuto da CNI para conceder à atual Diretoria e Conselho Fiscal mais um ano de mandato, postergando sua conclusão para outubro de 2023.

Entendemos que o assunto nos exige uma ampla e aprofundada reflexão, com participação de todos os representantes estaduais da indústria brasileira. E, por enquanto, o tema ainda não foi pauta em nenhuma das reuniões do Conselho, com oportunidade de debatermos e amadurecermos a questão.

Dessa forma, entendemos que precisamos ampliar o debate e construir consensos antes de seguirmos para a votação da proposta de alteração estatutária visando à prorrogação de um mandato, que ainda está distante de sua conclusão.

Convictos de que o diálogo e o debate são os principais pilares de nossa atuação como entidade representativa, formalizamos o nosso pedido para a revogação da reunião do dia 25 de maio.

Atenciosamente,

Pois bem.

No curso das deliberações, todavia, verificou-se que a matéria tratada não era apenas inconveniente, mas também se tratava de matéria formal e materialmente conflitante com a legislação sindical brasileira, o Estatuto Social da entidade e as regras e princípios de higeidez democrática que devem nortear a atuação de um Confederação sindical expressiva, como é o caso da Confederação Nacional da Indústria.

Até por isso, o representante da autora, no âmbito da referida reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CNI apresentou diversas objeções à forma e ao conteúdo da reunião, tendo invocado, por exemplo, a necessidade de alternância de poder na estrutura diretiva da CNI, a vedação estatutária expressa à recondução de membros dirigentes da CNI, a obrigatoriedade do interstício da troca do Presidente após uma recondução, a ausência de legitimidade do Sr. Robson Braga de Andrade para prorrogar seu mandato, haja vista a perda de delegado da FIEMG, os problemas de governança envolvendo o Sr. Robson Braga de Andrade e o Sistema S e a obrigatoriedade da votação secreta relativa à matéria eleitoral.

Mesmo diante das questões suscitadas pelo representante da FIEMG, foi colocado em votação aberta e em chamada nominal das 26 Federações - e não

secreta, conforme determina o Estatuto Social -, restando aprovada em primeiro turno a prorrogação do mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI até 30 de outubro de 2023.

Visando a aprovação da alteração do Estatuto Social em segundo turno, conforme determina o art. 24, §1º, do Estatuto Social, em 09/06/2021 foi divulgado edital de convocação para a 2ª reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CNI, que será realizada no dia 29 de junho de 2021, às 9h, com o fim de “discutir e aprovar, em segunda e última votação, a proposta de reforma do estatuto da CNI dispendo sobre os mandatos da atual Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI, mediante a inserção, no capítulo “Das Disposições Gerais e Transitórias, do artigo 70B” (doc. anexo):

DITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Dia: 29.6.2021 – Horário: 9h


PRESENCIAL E POR PRESEÇA REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

O Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22 e tendo em vista o disposto no artigo 24, § 1º, todos do Estatuto, convoca, pelo presente Edital, os delegados representantes das Federações filiadas para a 2ª reunião extraordinária do Conselho de Representantes, que será realizada presencialmente na sede da CNI em Brasília-DF, no 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco “C”; e por presença remota, via videoconferência, pela plataforma eletrônica Teams, cujo link para acesso encontra-se abaixo, no dia 29 de junho de 2021, às 9h, em segunda convocação e, não havendo quórum, com qualquer número, em segunda chamada, trinta minutos após o horário fixado, com o fim específico de discutir e aprovar, em segunda e última votação, a proposta de reforma do estatuto da CNI dispendo sobre os mandatos da atual Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI, mediante a inserção, no capítulo “Das Disposições Gerais e Transitórias”, do artigo 70B, nos termos do documento anexo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTRmYzNkNWEtNjEwOS00NzQ0LTlkOWMtN2QxZDYwMzhhYzM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226d6bcc3f-bda1-4f54-af1d-86d4b7d4e6b8%22%2c%22Oid%22%3a%22eb4aca33-95e8-4b77-b83e-b48711d0c9d0%22%7d

Afixe-se e comunique-se.

Brasília, 9 de junho de 2021.


Robinson Braga de Andrade
Presidente da CNI

Mas não é só.

Em 2019, o Sr. Robson de Andrade e mais 3 presidentes de Federações (de Alagoas, Pernambuco e Paraíba) foram presos preventivamente e afastados de seus cargos POR DECISÃO DO JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO, após receber a Denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, precedida de investigação pela Polícia Federal no âmbito da Operação Esopo, relacionadas à investigações de fraudes no SESI, CONFORME provam os documentos anexos: 1) decisões de prisão e afastamento do Sr. Robson Braga de Andrade proferidas pelo Juiz da 4ª Vara Federal de Pernambuco na Representação Criminal nº 800764-39.2019.5.05.8300; 2) Relatório de Informação de Controle Externo – RICE 03/2018 – SECEX/MS; 3) Nota Técnica da CGU nº 1.808/2013/CGUMG/CGU-PR.

A prisão e o afastamento foram justificados pelas autoridades como necessários, diante da possibilidade de uso dos cargos pelos acusados para impedir a livre investigação de possíveis crimes investigados e agora apurados judicialmente, cuja autoria se atribui, inclusive, ao atual Presidente da CNI - Sr. Robson de Andrade.

Não obstante o Sr. Robson Braga de Andrade haja sido excluído do processo criminal, está em curso representação contra ele, perante o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- TCU, como se depreende e prova a certidão em anexo.

Tais fatos são relevantes para o deslinde da causa, tendo em conta que o Estatuto da CNI tem entre seus princípios a “gestão dentro dos padrões éticos” (art. 8º, VII).

De igual modo dispõe o art. 530 incisos II e VII da CLT:

“Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, **nem permanecer no exercício desses cargos:**

(...)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

(...)

VII - má conduta, devidamente comprovada;”

Sobejam, assim, elementos que tornam inviável até mesmo a permanência do atual Presidente da CNI no cargo para o término do mandato 2018/2022 e que, com muito mais razão, constituem óbice à alteração do Estatuto com o intuito de autorizar a malfadada prorrogação de mandato, cujo escopo é unicamente frustrar as

eleições de 2022, para as quais o Sr. Robson Braga de Andrade não pode mais concorrer.

São os fatos.

IV. DO DIREITO.

IV.I. NULIDADES.

IV.I.I. DO ESCRUTÍNIO SECRETO EM MATÉRIA ELEITORAL NO ÂMBITO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA.

Insurge-se a Autora contra a realização de assembleia do Conselho de Representantes realizada em 25/5/2021, que foi convocada **exclusivamente para promover mais uma alteração estatutária, DE NATUREZA ELEITORAL, em favor do Presidente e da atual Diretoria: desta vez para prorrogar seu mandato para outubro de 2023, sem assegurar a realização das eleições ao término do quadriênio 2018/2022.**

Sucedem que o artigo 63 do Estatuto da CNI determina que as eleições da entidade serão processadas mediante escrutínio secreto:

Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Assim também dispõem os artigos 2º e 3º do Regulamento Eleitoral da CNI:

Art. 2º - O voto será secreto e por chapa, na qual constará o nome de cada candidato e o cargo ao qual concorre.

Art. 3º - O sigilo do voto será assegurado por:

I – cédula única contendo todas as chapas registradas;

II – utilização de cabine indevassável e de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

No caso concreto, evidencia-se que a matéria deliberada no âmbito das reuniões do Conselho de Representantes realizada em 25/05/2021 e a ser realizada em 29/06/2021 se trata de matéria *eleitoral*, haja vista versar, exclusivamente, sobre

hipótese de prorrogação extraordinária e absolutamente excepcional de mandato da atual diretoria. Isto é, a deliberação se dá no sentido de preencher os cargos de diretoria da entidade por um ano mais além do mandato ordinariamente concedido em sede de eleição.

Objetiva-se, portanto, aqui preservar a higidez do processo de deliberação democrática da CNI no seu aspecto formal, explica-se.

A previsão de escrutínio secreto em matéria eleitoral não é gratuita, encontrando eco no próprio direito de trabalhadores e empregadores escolherem livremente os seus representantes sindicais, o que remete ao próprio texto da Constituição Federal, que no seu art. 14 estabelece o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e primordialmente pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

O voto secreto, portanto, é insigne aos próprios fundamentos da democracia prevista pelo Poder Constituinte Originário, assim refletindo em todos os espaços, públicos ou privados, de representação coletiva. Aos insculpir-se como formalidade eleitoral essencial o voto secreto, este deve, necessariamente, ser observado, sob pena de nulidade por afronta à livre deliberação eleitoral também no âmbito das entidades sindicais, sejam estas de primeiro grau ou de grau superior, o que não foi RESPEITADO pela direção da entidade na assembleia do dia 25/05/2021. Incidindo, assim em nulidade insanável.

Nesse sentido, observa-se o magistério do e. Ministro Gilmar Mendes:

“Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a ideia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto.

O voto secreto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, sem que haja mediação por uma instância intermediária ou por um colégio eleitoral. Tem-se aqui o princípio da imediatidade do voto. O voto é indireto se o eleitor vota em pessoas incumbidas de eleger os eventuais ocupantes de cargos postulados.

.....

O voto secreto é inseparável da ideia do voto livre.

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter secreto do voto. Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar.

O caráter livre e secreto do voto impõe-se não só em face do Poder Público, mas também das pessoas privadas em geral.

Com base no direito alemão, Pieroth e Schlink falam da eficácia desse direito não só em relação ao Poder Público, mas também em relação a entes privados (eficácia privada dos direitos: Drittwirkung).”

No âmbito da CNI, portanto, não haveria de ser diferente, de modo que a votação secreta, além de prevista expressamente para as tratativas que versem sobre matéria de natureza eleitoral, guarda características específicas até mesmo no que diz respeito à contagem dos votos, inviabilizando que o voto do Presidente tenha peso diferenciado, haja vista que o empate nos escrutínios secretos implica na recusa das deliberações, conforme reza o disposto no art. 24, §4º, do Estatuto Social da CNI.

Ainda que a pretendida prorrogação de mandato fosse legal, e que o Sr. Robson de Andrade pudesse dela se beneficiar, o processo de alteração estatutária está inquestionavelmente condenado por vício formal.

De fato, a deliberação da Assembleia realizada no dia 25/05/2021, com nítido caráter eleitoral, e isto porque (i) atribui à diretoria mais 1 ano de mandato que, dentro da natureza sindical da CNI e estrutura estatutária, só poderia ter origem em processo eleitoral, (ii) adia processo eleitoral que necessariamente deve ocorrer em 2022 e (iii) altera permanentemente o calendário eleitoral estabelecido no Estatuto (de 2022, 2026, 2030, etc, para 2023, 2027, 2031, e assim em diante).

Neste ponto o parecer do ex-Ministro e Presidente do TST, Dr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA (Parecer anexo) é inequívoco:

“Nem se diga que, na hipótese, não se trata de eleições. **Na verdade, a proposta de alteração do Estatuto**, submetida à apreciação do Conselho de Representantes, **cuida exatamente de mandato, ou seja, do preenchimento de cargos além da prorrogação por quatro anos, o que transformaria a continuidade do mandato por parte do presidente da Diretoria pelo mesmo representante de Federação por cinco (5) anos**, além dos oito já cumpridos, o máximo permitido estatutariamente de forma genérica.”

Foi ensejado grave e irreparável vício de forma ao processo, posto que as votações ocorreram em escrutínio aberto, em completa afronta aos dispositivos estatutários e ao Regulamento Eleitoral.

Note-se que o Estatuto em momento algum impõe votação aberta no Conselho de Representantes para qualquer matéria, mas determina inequivocamente o voto secreto no que toca à matéria eleitoral (art. 63 do Estatuto da CNI).

Mesmo assim, ao determinar a votação de matéria de seu interesse pessoal, o Sr. Robson de Andrade impôs expressamente a votação aberta em detrimento da votação secreta. E o fez sob o protesto expresso da FIEMG, conforme consta de ata.

E esse ponto específico possui relevância na medida em que demonstrado está que a prorrogação do mandato para mais um ano possui nítido caráter eleitoral. E em se tratando de eleições, deve ser imposto o voto secreto, nos exatos termos do **artigo 63** do Estatuto da CNI: "*Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante **escrutínio secreto***".

A mesma previsão consta dos **artigos 2º e 3º** do Regulamento Eleitoral da CNI, veja-se:

"Art. 2º - **O voto será secreto** e por chapa, na qual constará o nome de cada candidato e o cargo ao qual concorre.

Art. 3º - **O sigilo do voto** será assegurado por:

I - cédula única contendo todas as chapas registradas;

II - utilização de cabine indevassável e de urna que assegure a inviolabilidade do voto."

Em relação à necessidade de se observar a regra estatutária atinente ao voto secreto o Dr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA (Parecer anexo), assim pontuou:

Em uma visão global da questão da eleição interna dentro dos órgãos de natureza sindical, ganha relevo a manifestação do Comitê de Liberdade Sindical, órgão interno da OIT, que se caracteriza por sua organização tripartite (empregados, empregadores e Estado).

Compendiando a sua jurisprudência, assentada pelos anos de atuação, o Comitê na publicação denominada A Liberdade Sindical – Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT (publicação de 1997), no item 339 do Compêndio, ressalta que é admissível a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais. **Nesse sentido, a votação secreta e direta é uma das modalidades democráticas.**

Todos esses dispositivos estão a revelar **que o princípio consagrado pelo Estatuto é de preservação dos eleitores por meio de voto secreto em todas as oportunidades de preenchimento de cargos, a ser efetivada pelo Conselho de Representantes, dos outros órgãos que integram a estrutura básica da CNI (art. 17), para se assegurar a ampla liberdade dos votantes.**

De forma que assim concluiu:

Ademais **a conclusão se impõe** também sob o ângulo de uma interpretação sistemática, ou seja, de forma harmônica com outras disposições presentes no Estatuto. **Aliás, ao tratar de eleições que só ocorrem em relação à Diretoria e ao Conselho Fiscal, a única referência é para estabelecer o escrutínio secreto, que como o diz a doutrina, está vinculado à liberdade de manifestação.**

Impõe-se, pois, que se processe à votação de alteração estatutária como a em apreciação, que cuida de mandato, por meio de escrutínio secreto.

Diante deste insuperável vício que incorreu o Conselho de Representantes, na Assembleia do último dia 25/05/2021, requer-se que, por mais este motivo e fundamento, seja determinada a ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO E ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA em questão, porquanto nula de pleno direito e, sucessivamente, no mínimo, decreta-se a nulidade dos efeitos da proclamação do seu resultado quanto à reforma estatutária.

IV.I.II. ILEGITIMIDADE DO ATUAL PRESIDENTE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CNI PARA PRORROGAR SEU MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE DELEGADO.

Como já noticiado, o atual Presidente da CNI, Sr. Robson Braga de Andrade, ingressou ao cargo eletivo da CNI **na condição de delegado da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG**. Sua última eleição como delegado na FIEMG ocorreu no dia 25/05/2014, e o mandato de 04 anos, como tal, se expirou no dia 25/05/2018.

O fato de ser delegado representante da FIEMG legitimou sua primeira candidatura na CNI, como, aliás, determina o art. 15 do Estatuto. Foi reeleito como Presidente da CNI em 2014 para o mandato 2014/2018, e em 2018, para o quadriênio de 2018/2022, pois ainda ostentava a condição de delegado da FIEMG.

Conforme já exposto, sua 2ª reeleição só foi possível tendo em vista a inclusão do Art. 70-A ao Estatuto da CNI, por meio de "Disposições Gerais e Transitórias", o que ocorreu através de alteração estatutária antes do fim do seu mandato.

Este privilégio foi concedido em caráter pessoal, pois limitou de forma **exclusiva ao atual presidente**, Sr. Robson Braga de Andrade, a possibilidade de candidatar-se à reeleição para mais um terceiro quadriênio.

Agora, mediante tentativa de perpetuar-se à frente da entidade e violando o ESTATUTO (art.8º) que fixa a diretriz da ALTERNANCIA DE GESTÃO, o Presidente da CNI lança mão de nova manobra, sob o disfarce da prorrogação do mandato, para permanecer no cargo— **pois perdida a condição de elegibilidade está proibido tentar nova reeleição.**

A seção III do Estatuto da CNI que trata dos direitos e deveres dos delegados representantes, os restringe **àqueles representantes das Federações filiadas**, conforme segue abaixo:

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;

Assim, o Estatuto assegura o direito de votar e ser votado para qualquer cargo eletivo da CNI, exclusivamente aos delegados representantes das federações filiadas, não podendo compor qualquer órgão da CNI aquele que não comprovar essa condição.

Nem se diga que por já ser presidente tem os direitos de um delegado de federação pois no que diz respeito ao Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, sua composição é restrita a dois delegados representantes de cada federação filiada, os quais são eleitos pelos Conselhos de Representantes das respectivas federações (art. 538, §4º da CLT e art. 13, I e 19 do Estatuto).

De sorte que o **Presidente da CNI deve necessariamente ser delegado de alguma federação** no momento que se elege. Se, por outro lado, não ostenta mais a condição de delegado representante, não pode mais ser votado para qualquer cargo eletivo na CNI. E, muito menos, permanecer no exercício do cargo pela via transversa da prorrogação.

O Conselho de Representantes por ser o órgão máximo da confederação, **reflete a manifestação de vontade das federações**, e o **artigo 24 do Estatuto** delimita o universo de quem pode vir, em regra, a deliberar no Conselho de Representantes:

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, **serão tomadas pela maioria das federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação**, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado da decisão sobre ato de sua responsabilidade.

Em reforço à análise, importante transcrever, o **art. 26, §1º**, que se incumbiu de vedar a reeleição para além de um período:

Art. 26 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe dos seguintes cargos:

(...)

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

(...)

§ 4º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

De outro lado, e corroborando a ilegalidade perpetrada pela Assembleia convocada pela Diretoria e PRESIDÊNCIA da CNI, com vistas a impor a prorrogação de seu mandato por mais 01 ano, tem-se, na festejada lição do **prof. JOSÉ EDUARDO SAAD, em Parecer acostado à presente**, que o Sr. Robson de Andrade, Presidente da CNI, em face de não mais ostentar a condição de Delegado de nenhuma Federação industrial, **tornou-se um agente incapaz, para os fins que se pretende**.
Veja-se:

“Pelas razões expostas e em homenagem ao Estatuto Social da CNI, fruto da vontade coletiva manifestada pelos doutos membros do Conselho de Representantes, somos de pensamento de que o atual Presidente, senhor Robson Braga de Andrade, não reúne as condições de ser candidato para as eleições de renovação da Diretoria de 2022. Também ele não tem condições de ver seu mandato prorrogado por mais um ano, com término em 2023, eis que ele deixou de ser um agente capaz para participar desse negócio jurídico.

Dito tudo isso, podemos afirmar que todo o processo eleitoral disciplinado no Estatuto Social da CNI provoca o surgimento de um negócio jurídico voluntário, sendo que aquele que pretender ter seu mandato prorrogado por deliberação assemblear precisa ser um agente capaz para exercer os direitos e obrigações daí decorrentes, sob pena de ele estar viciado por nulidade absoluta.

Ora, por não mais ostentar, desde 2018, o atual Presidente Robson, da CNI, o requisito estatutário de ser um Delegado de uma Federação, não é ele um agente capaz para participar de um novo processo eleitoral. Além disso, ele

não pode ver seu mandato prorrogado por mais um ano por não preencher a exigência estatutária de ser um delegado de uma Federação.

Assim, toda e qualquer deliberação assemblear visando a prorrogar o mandato do Presidente da CNI será acimada de nulidade absoluta por violentar, frontalmente, o próprio Estatuto Social, que exige o preenchimento do requisito essencial de ser ele Delegado da Representação de uma Federação.”

Logo, a Assembleia realizada no dia 25/05/2021 com a finalidade de primeira deliberação para alteração estatutária objetivando a prorrogação de mandato, com notório caráter eleitoral, deve ser anulada pelos motivos já explicitados, o que se requer desde já, uma vez que fere a regência da estrutura sindical brasileira e o Estatuto da CNI.

V. DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O ABUSO DO DIREITO SINDICAL.

A CNI é entidade sindical, paraestatal e de natureza privada, cuja receita, em grande parte, vem das contribuições das filiadas, as quais representam a totalidade da comunidade industrial nacional.

Por isso mesmo, a CNI tem como missão “defender e representar a Indústria”.

A CNI, desse modo, não administra patrimônio privado de seus dirigentes. Isso está claro no art. 59 do Estatuto, ao dispor que “os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos dirigentes ou administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causado”.

No Estatuto da CNI – ora Acionada, documento em anexo já referido, ficam estabelecidos, dentre outros, os seguintes objetivos, princípios e diretrizes, art. 8º:

- (i) defesa do Estado Democrático de Direito (inciso II, artigo 3º);
- (ii) alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição do Presidente, 1º Diretor Financeiro e 1º Diretor Secretário (inciso IV, parágrafo único, artigo 8º),
- (iii) direito dos delegados representantes das Federações filiadas de votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI (inciso I, artigo 15),
- (iv) mandatos quadrienais (parágrafo 1º do artigo 26),
- (v) reserva aos membros do Conselho de Representantes a qualificação para eleger e serem eleitos para Diretoria (parágrafo 1º do artigo 26), e

(vi) obrigação de interstício do mandato seguinte à reeleição para que ex presidente concorra a qualquer cargo da Diretoria (art. 26, § 5º).

A legislação também atribui à CNI, em âmbito nacional, e às federações, em âmbito estadual, o encargo de criar, organizar e dirigir o SENAI e o SESI, porque, como representantes legais (arts. 533 e 535 da CLT) dos interesses dos financiadores – a indústria nacional – são naturalmente pessoas legitimadas para, em nome deles, exercer o controle e a administração das entidades que financiam.

É certo que as entidades sindicais são autônomas para estabelecerem suas próprias disposições estatutárias no que diz respeito às questões administrativas e de gestão da própria entidade, a exemplo da matéria eleitoral.

Nada obstante, tal autonomia não há de ser confundida com soberania, isto é, também as entidades sindicais subordinam-se às normas gerais e específicas vigentes no âmbito do Direito Brasileiro naquilo que diz respeito, sobretudo, ao abuso de direito, assim definido por José Olimpio Castro Filho (1960, pág. 21) como o “ato do individuo que, na ordem jurídica, no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o individuo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social”.

Repise-se que o Sr. Robson Braga de Andrade já está em seu terceiro mandato subsequente na Presidência da CNI, tendo aprovado alteração estatutária especificamente com o objetivo de perpetuar-se na presidência, mesmo *a contrario sensu* do disposto no art. 26, §§4º e 5º, do Estatuto Social.

Observa-se, portanto, a violação do princípio democrático no ponto em que o Sr. Robson Braga de Andrade se articula para a sua perpetuação na presidência da CNI, violando a alternância de poder no seio da citada Confederação sindical.

Saliente-se que a alternância de poder nas instituições além de consolidar a democracia contribui para a moralização, o equilíbrio e a coparticipação da sociedade ou dos grupos envolvidos no processo de deliberação e representação coletiva.

Tal princípio em momento algum foi sobrepujado na legislação nacional, ainda que em situações excepcionais, tais como a pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, veja-se que o Supremo Tribunal Federal já fixou tese majoritária aplicável analogicamente ao presente feito, no sentido da impossibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das Assembleias Legislativas por mais de uma vez. Cite-se a esse respeito os termos do voto do Ministro José Roberto Barroso na ADI 6720/AL:

“Não obstante, admitir que os Estados possam permitir a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual não significa – e nem pode significar – uma autorização para reconduções sucessivas ad aeternum. A perpetuação dos presidentes das Assembleias Legislativas estaduais na direção da administração dessas casas é incompatível com os princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “o primado da ideia republicana (...) rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso concreto, o princípio democrático e da alternância de poder, já combatidos pela excepcional possibilidade de que o Presidente Robson Braga de Andrade acumule três reeleições seguidas, encontra-se inscrito como princípio sistêmico da CNI e das Federações das Indústrias, como de vê no parágrafo único, inciso IV, do art. 8º, do Estatuto da CNI:

Art. 8º (...)

Parágrafo único - A CNI e as Federações das Indústrias observarão os seguintes princípios sistêmicos:

(...)

IV - a alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição, pelo menos, de seu Presidente, 1o Diretor Financeiro e 1o Diretor Secretário, cabendo a cada entidade estabelecer o seu limite;

No plano da doutrina, tem-se em Clovis Renato Costa Farias⁴ a expressão da aplicação do princípio democrático às entidades sindicais:

Na contemporaneidade, diante da Liberdade Sindical, há de se seguir os princípios eleitorais fundamentais, como apresentado, os quais devem nortear a elaboração das normas estatutárias sindicais. Tudo no intuito de gerar maior legitimidade das entidades frente aos membros da categoria que representa e da sociedade, com conseqüente aumento no número de filiações e da participação coletiva.

(...)

⁴ Farias, Clóvis Renato Costa, Democracia como fundamento para as eleições sindicais. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=edf0320adc8658b2>

Assim que resta cristalina a hipótese, segundo a qual, o Sr. Robson Braga de Andrade se vale da liberdade sindical para perpetuar-se no comando da CNI. Ocorre que se verificando que o exercício da autonomia sindical foi empregado para além do espectro por ele autorizado e em finalidade incompatível com a própria liberdade sindical firmada como princípio no art. 8º, da Constituição Federal, tem-se por caracterizar o abuso de direito previsto na forma do art. 187 do Código Civil, a saber:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A aplicação da hipótese do abuso de direito em matéria de eleições sindicais já foi objeto de manifestação no âmbito da TRT da 10ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL SEM A OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE SINDICAL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ATUAL DIRETORIA DA ENTIDADE, ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Constituição de 1988 teve o mérito de sepultar o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a necessidade de autorização para funcionamento das entidades, bem como a fiscalização e a intervenção. **No entanto, a atuação sindical deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras), sob pena de caracterizar abuso do direito sindical. A liberdade sindical não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes, na forma do art. 187 do Código Civil.** Melhor seria que a democracia sindical fosse sempre travada nos limites internos, com situação e oposição resolvendo os seus conflitos de forma direta, mediante assembleias, acirrados debates e votos dos filiados. Às vezes, contudo, um dos grupos avança para além do espectro autorizado, atuando de forma incompatível com a própria liberdade sindical firmada como princípio na Constituição da República (art. 8º). Em tais circunstâncias, provocado, o Poder Judiciário precisa analisar o conflito, sempre com a cautela de jamais ter a pretensão de ser o substituto da vontade da respectiva categoria profissional. Atua dentro de marcos moderados para apreciar se, de fato, o texto constitucional e a democracia sindical interna foram ou não respeitados. É o que ocorre, por exemplo, quando um dos dirigentes é afastado, sem a ocorrência das hipóteses previstas no estatuto para esse fim. Mandado de segurança admitido e denegada a ordem.” (TRT-10 00005927920195100000 DF, Rel. Des. Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 31/03/2020)

De outra forma, a intentada REELEIÇÃO, pela via oblíqua da “prorrogação” do mandato eleitoral do Presidente da CNI, tal como se pretende levar a cabo – e por mais uma vez – transgride, de modo claro, o **PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**, que se extrai também do **art. 1º, caput e § único**, da CF/88.

Por oportuno, o próprio TST, no julgamento do AIRR nº 138500-27.2010.5.23.0003, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª T, DJ 01/03/19, ao analisar tema semelhante a este assim pontuou:

“Aliás, merece destaque o fato de que a manutenção da direção do sindicato nas mãos do réu Saulo, por 20 anos, é demonstração de que não houve, efetivamente, rodízio de filiados na direção da instituição.

Tal postura mostra descaso com o regime democrático em que está inserido o sindicato, ou representa política de clientelismo odiosa e que deve ser expurgada do direito coletivo do trabalho, pois ambas são altamente lesivas à liberdade sindical e aos direitos trabalhistas previstos na Constituição da República de 1988 e na CLT.”

Ora, no presente caso, há de se aplicar o influxo constitucional que estrutura o Estado de Direito, e à luz da consolidada orientação do STF, ao se analisar o alcance do princípio democrático⁵, dessume-se a diretriz de que a *“igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial das ideias de república e democracia. Enquanto princípio de inequívoco destaque na Constituição Federal de 1988, veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, sem prejuízo de impor a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais”* (ADI 4.544/SE, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, DJ 13/06/18).

A hodierna interpretação da Suprema Corte – **nas recentes manifestações externadas nas ADI’s 6524 e 6654** – é de sólida e objetiva conclusão, como se extrai do abalizado voto do atual Presidente da Corte, **Min. LUIZ FUX**, quando da análise da possibilidade de recondução dos cargos diretivos da Mesa do Senado e da Câmara Federal:

Como se vê, o verbete de referência não consiste em norma principiológica, com elevado grau de abstração, ou que comporte múltiplos sentidos. A regra estabelece que as mesas diretoras terão mandatos de dois anos. Nesse sentido, depreende-se que cada legislatura, que tem duração de 4 anos, comportará duas composições diretoras, eleitas bienalmente. No entanto, a regra impede a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente a do primeiro ano da legislatura. Nesse ponto, a norma constitucional é plana: não há como se concluir pela possibilidade de recondução em eleições que ocorram no âmbito da mesma legislatura sem que se negue vigência ao texto constitucional. (ADI 6524, j. 18/12/2020).

⁵ Conforme parte da ementa na ADI 4544/SE:

1-O benefício instituído pela norma impugnada – subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça – é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Não há dúvida, portanto, **seja no plano federal, seja no âmbito do Poder Legislativo dos Estados – e, também das organizações sociais, como no caso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA** – que tal corolário há de manter incólume, sob pena de restarem esvaziados os princípios da unicidade, da força normativa da Constituição e da máxima efetividade que devem sobremaneira aplicar-se ao presente caso.

A ofensa ao valor constitucional da democracia é tão clara na hipótese apresentada na medida em que, ao se levar a efeito a prorrogação do mandato eleitoral da atual Diretoria para além do prazo final que se expirará em outubro de 2022, **impedirá que grande parte dos atuais Delegados das Federações Regionais** – que, pelo Estatuto, votam e são votados para compor a Direção da Confederação (art. 15) – **possam participar do próximo pleito**, caso, de fato, uma nova eleição apenas se realize ao fim da pretendida prorrogação, ou seja, outubro de 2023.

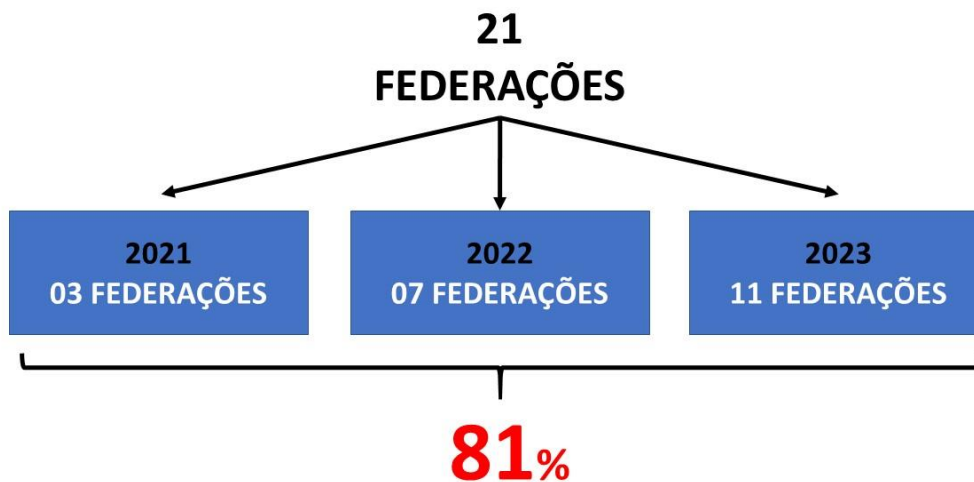
É absolutamente essencial que se evidencie quais seriam as implicações na hipótese de se levar a efeito a prorrogação da atual Diretoria por mais 1 ano, para além de outubro de 2022.

Veja-se no quadro abaixo que 21 (vinte e uma) Federações, que correspondem a 81% do total de filiadas à CNI, correm o iminente risco de serem lesadas em seu direito de participar de um regular processo eleitoral, caso as eleições não ocorram ao final do ano de 2022.

A bem da verdade, além de se retirar um direito (de voto) de quem já o tem, dará um direito a quem não o possui no curso do regular processo eleitoral em 2022, porquanto podem ser novos delegados que votarão e poderão ser votados em outubro de 2023.

Veja-se, por oportuno, o quadro eleitoral nas Federações que pode ser alterado nos próximos anos:

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NAS DELEGAÇÕES DAS
FEDERAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2023



Assim, a iniciativa de uma vez mais prorrogar-se o mandato eleitoral da gestão atual da CNI, impõe clara e grave transgressão aos princípios democráticos e republicanos na pretensão do seu Presidente, Sr. Robson Braga de Andrade em permanecer na direção superior da CNI, ainda mais quando se pretende alijar da disputa do processo eleitoral que se avizinha na próxima ano candidatos a tanto legitimados como demonstrado e provado.

Por oportuno, tal linha de raciocínio foi muito bem agasalhada no percuciente **Parecer exarado pelo ilustre Ministro Aposentado e Presidente do TST, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, acostado aos autos (fls. 19-21). Veja-se:

Ao analisar o caso concreto, tem-se claro que a iniciativa em que se amplia o tempo de mandato por mais um ano, que será acrescido aos quatro anos que já foram excepcionados com alteração estatutária anterior – com mandato do presidente por 12 (doze) anos a que se adicionaria 1 (um) ano - **na essência ofende o princípio da alternância do poder, consagrado pelo Estatuto ao colocar a possibilidade de reeleição apenas por uma vez** (total de oito anos).

O que se vê nitidamente no caso concreto em análise é a inobservância de tal princípio, especialmente em razão das iniciativas efetivadas pelo atual Presidente para manter-se no cargo através de alterações estatutárias unicamente em benefício próprio **sem qualquer indicação de situação excepcional que a justifique ou mesmo que demonstre qualquer benefício para a categoria**.

A afronta ao sistema jurídico vigente, pois, é inequívoca, muito mais, como já explicitado, quando se verifica que o Presidente da CNI sequer mais ostenta a

condição de Delegado – esta inerente e imprescindível a legitimar sua continuidade à frente da entidade após o fim do atual mandato (quadriênio de 2018/2022).

Portanto, caracterizadas as iniciativas do Sr. Robson Braga de Andrade como medidas não balizáveis ao comando do princípio democrático ou de alternância de poder merecem estas serem restringidas pelo Poder Judiciário, a fim de coibir o abuso de direito sindical ora verificado.

VI. DA OFENSA AO ART. 530, DA CLT. ATO DE MÁ CONDUTA NA GESTÃO DA CNI. PRECEDENTES DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

É fato público que o Presidente da CNI respondeu por sérios problemas de administração e graves denúncias de apontado desvio de recursos do SESI - que levaram à Representação Criminal pelo Ministério Público Federal (Processo Nº: 0800764-39.2019.4.05.8300) e à instauração de Representação perante o TCU (TC Nº 042.852/2018-8), esta ainda em curso, ambas firmemente instruídas e amplamente noticiadas, o que, inclusive, acabaram por resultar à época na sua prisão temporária e afastamento da entidade – com o objetivo de não atrapalhar as investigações.

Importante registrar que o Presidente da CNI exerce a direção superior do SESI e do SENAI, competência que lhe é atribuída pelos regramentos destas entidades, atuando, assim, como Presidente do Conselho Nacional do SENAI e Diretor do Departamento Nacional do SESI, conformando essas entidades no chamado "Sistema Indústria".

Neste contexto, afigura-se relevante noticiar que os aludidos procedimentos visam averiguar supostas fraudes em contratos celebrados pelo SESI Nacional, por deliberação do Presidente Robson Braga de Andrade como gestor da entidade, com superfaturamento de cotas de patrocínio, contratos de prestação de serviços e contratos de publicidade.

Diante da gravidade dos fatos, o d. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Pernambuco (doc. anexo), que determinou o bloqueio de bens e prisão temporária do Presidente Robson Braga de Andrade, o fez fundamentando a existência de "*suposta associação criminosa voltada a prática de crimes contra a administração pública e lavagem de ativos por meio da utilização de empresas de fachada ou fantasmas e organizações sem fins lucrativos, para justificar contratações diretas - sem os devidos*

*processos licitatórios e/ou cotações de preço - a valores **superfaturados** e com suspeita de **inexecução integral dos objetos contratados**".*

Para que se tenha uma ideia dos danos financeiros causados ao SESI, a tabela constante no processo do TCU (peça 4 do TC 042.852/2018-8) indica que, do final do ano de 2017 até recentemente, foram contratados **mais de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais)** através do SESI, para os projetos culturais investigados, todos por deliberação do atual presidente da CNI.

A rigor, o **Estatuto da CNI (art. 20, parágrafo único.)**, tem previsão expressa para tutelar a probidade e lisura da gestão da entidade, de modo a impor a inabilitação ao exercício de função na confederação ou nas entidades a ela vinculadas pessoa que tenha causado "*prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.*", conforme abaixo:

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da CNI, bem como das instituições que administra, **inabilitar ao exercício de função na CNI qualquer pessoa**, pertencente ou não a seus quadros representativos, **que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.**

Como já delineado, mesmo mergulhado em escândalo de desvio de recursos do SESI - Departamento Nacional, que já se encontra em avançada apuração pelo Juízo criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, bem como pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o Presidente da CNI vem dirigindo a prorrogação de seu mandato na entidade – tal como se extrai da última Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 25/05/2021 – com o nítido objetivo de perpetuação de poder através de uma reeleição transvestida de alteração estatutária.

Ocorre que, de acordo com os **incisos II e VII do artigo 530 da CLT**, o atual Presidente da CNI estaria impedido de ser eleito e até mesmo de permanecer no cargo, conforme abaixo transcrito:

“Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, **nem permanecer no exercício desses cargos:**

(...)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

(...)

VII - má conduta, devidamente comprovada.” (grifo nosso)

A impossibilidade de eleição ou permanência no cargo daqueles que se reconhecem nos incisos II e VII do artigo 530 da CLT revela-se imposição legal **condicionante** aos candidatos que se submetem a processos eleitorais ou para sua manutenção no cargo no âmbito das entidades sindicais.

Em análise sistemática ao disposto no **artigo 530 da CLT c/c o § único do artigo 20 do Estatuto da CNI**, é possível concluir que a causa de inelegibilidade consubstanciada na má conduta não se confunde com a necessidade de existência de **condenação resultante de processo administrativo ou judicial, transitada em julgado ou não.**

Não se trata aqui de conjecturas ou pressuposições. Há, de fato, **provas** e denúncias concretas de órgão público federal que apontam a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Presidente da CNI na direção do SESI, inclusive condutas qualificadas como crimes, e que evidentemente enquadram-se nos conceitos de "má conduta" e "lesão ao patrimônio da entidade sindical" – tanto que motivadores de sua prisão temporária bem como de seu afastamento temporário, a bem da investigação.

Em decisão recente no TST (RO nº 100362-65.2017.5.01.0000), rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, DJ 03/11/2020, ficou assentado, com base em sindicância interna da entidade sindical, que o candidato ao cargo diretivo não poderia concorrer por conta do que impõe o art. 530, da CLT. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO SINDICAL. CANDIDATO CAUSADOR DE PREJUÍZOS FINANCEIROS AO SINDICATO. VEDAÇÃO LEGAL E ESTATUTÁRIA À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A existência de prova pré-constituída de que o candidato à Presidência do Sindicato causou prejuízos ao patrimônio financeiro do ente sindical revela a probabilidade do direito de que cogita o art. 300 do CPC/2015, conforme previsto no art. 530, II, da CLT, que veda a candidatura daqueles "que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical". Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de alteração do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que concedeu parcialmente a segurança para possibilitar a participação do litisconsorte passivo e da chapa eleitoral da qual faz parte, contudo vedando-lhe a posse e investidura no cargo de presidente até o deslinde da controvérsia dos autos principais. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**”

Mais recentemente e em igual sentido:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais afastou o reconhecimento da inelegibilidade dos integrantes da chapa vencedora e da nulidade da respectiva eleição sindical declaradas pela Vara do Trabalho. Com efeito, adotada a tese pelo Regional de que para o enquadramento da hipótese dos autos nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a autoria e materialidade das condutas ventiladas, realmente não estava aquele Colegiado obrigado a explicitar as questões ventiladas pelos recorrentes pois, a partir do entendimento por ele sufragado, seu exame e sua solução seriam mesmo desnecessários para o deslinde da controvérsia. Intactos, portanto, artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Recurso de revista não conhecido. INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA VENCEDORA E NULIDADE DA RESPECTIVA ELEIÇÃO PARA A FECOMERCIO-MG. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. Observa-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Tribunal Regional foi o de que, embora constem dos relatórios da empresa Dictum Instituto de Gestão e Perícia irregularidades praticadas pelos réus, é imprescindível para o reconhecimento da inelegibilidade de integrantes da "chapa Íntegra", vencedora da eleição para a FECOMERCIO-MG, e da invalidade da respectiva eleição, a existência de condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas perante o TCU, relativa a atos lesivos ao patrimônio do SESC/MG, bem como na denúncia em processo criminal, relativa a crimes contra o patrimônio da FECOMERCIO, SESC E SENAC. Conclui-se, portanto, que a categorização feita pelo Tribunal Regional acerca dos fatos e provas constantes destes autos como meros indícios de possível lesão ao patrimônio e de má conduta dos candidatos à eleição, e não de efetiva prova de tais condutas, vincula-se, essencialmente, à tese, que prevaleceu pela maioria de dois votos contra um na Turma Regional julgadora, de que, para a comprovação apta a enquadrar a hipótese em apreço nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária e indispensável a existência de decisão transitada em julgado na esfera criminal ou na tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecendo sua autoria e materialidade, sem que, no entanto, a maioria daquela Turma Regional julgadora houvesse se manifestado expressamente sobre a ocorrência e a extensão daqueles mesmos fatos. Essa conclusão é reforçada, sobretudo, pela consideração de que, no voto vencido (o qual, é preciso reiterar mais uma vez, segundo o artigo 941, § 3º, do CPC é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento) registraram-se aspectos fáticos que não foram expressamente infirmados pelo voto vencedor e, ao contrário da tese prevalecente, concluiu-se haver, sim, prova robusta de conduta indesejável pelos administradores do ente sindical, amparando-se na premissa de que é desnecessária a existência de trânsito em julgado de decisão reconhecendo condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da

CLT. Considerando que, ao contrário do que decidiu, por maioria, a Turma regional, o art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e praticado má conduta devidamente comprovada, não exige para tanto a ocorrência de trânsito em julgado de decisão neste sentido nas esferas criminal, cível ou administrativa, extrai-se da tese sufragada pelo Tribunal Regional na decisão recorrida a ocorrência de violação ao mencionado dispositivo. Até porque a necessidade de trânsito em julgado preconizada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reporta-se ao âmbito penal, no qual o princípio da presunção de inocência visa tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo, pelo que não pode ser interpretado da mesma forma na seara trabalhista, na qual, além de serem aplicáveis institutos que não o são naquela esfera, como a confissão ficta, a postergação do resultado final da demanda pode implicar a perpetuação de prejuízos e de enfraquecimento da instituição sindical bem assim de lesão à liberdade sindical e aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o dispositivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal, pois as garantias constitucionais à liberdade e à autonomia sindicais, insculpidas no art. 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal, não asseguram a dirigentes sindicais, que pratiquem irregularidades com gestão temerária e malversação de recursos de ente sindical, como as alegadas nestes autos e supostamente cometidas pelos réus, sua manutenção na administração da referida entidade. Com efeito, devem ser interpretadas, de forma a garantir a sua máxima efetividade, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que, neste caso, é a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa. Ressalta-se, por fim, que a regularidade do processo eleitoral, que foi conduzido sob intervenção judicial, consoante decisão proferida nos autos do Processo nº 0010355-10.2018.5.03.0138, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de malograr a pretensão deduzida nesta ação. Isso porque naqueles autos visou-se, conforme consignado pelo próprio Regional, garantir tão somente a regularidade procedimental da realização das eleições, ao passo que a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos integrantes da chapa que se consagrou posteriormente vencedora, cuja constatação, portanto, mesmo que superveniente e ainda que reflita no resultado da eleição, é plenamente possível a par dos já mencionados princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Dessa forma, afastada a tese da imprescindibilidade de trânsito em julgado de decisão reconhecendo a existência de condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre a ocorrência e a extensão dos fatos e provas constantes destes autos e prossiga no julgamento dos recursos ordinários quanto ao tema bem como dos apelos tidos por prejudicados por ocasião do julgamento no âmbito daquele Colegiado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 10567-54.2018.5.03.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021)

Ora, no caso dos autos, há densa e aprofundada investigação da Controladoria Geral da União e do MPF, com repercussão ainda em auditoria iniciada no âmbito do TCU que o investigado e hoje Presidente da CNI, Sr. Robson Braga de Andrade, incorre em má conduta – para fins de não mais continuar à frente da gestão da CNI; muito mais, frise-se, para ficar além do prazo para o qual foi eleito quando ainda era Delegado de uma Federação, como já explicado.

Apenas para que se pautem a dimensão dos fatos noticiados, importante trazer à baila relevantes paradigmas em que o Poder Judiciário reconheceu a má conduta ou a malversação de recursos de entidades sindicais em hipóteses significativamente menos graves:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Recurso de revista fundamentado em dissenso de julgados. No caso, o único aresto colacionado mostra-se inespecífico, na medida em que não abrange todas as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, mormente quanto ao fato de que **o interesse a ser protegido não se limita à esfera de interesse de eventuais opositores da diretoria do sindicato, mas abrange toda a coletividade sujeita à representação do sindicato, com efeitos sobre todos os integrantes da categoria profissional, presentes e futuros. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] IMPROBIDADE E PRÁTICA DE CONDUTAS OFENSIVAS DO PRESIDENTE DO SINDICATO. PREJUÍZO À CATEGORIA PROFISSIONAL. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, constatou as irregularidades praticadas pelo recorrente, as quais retratam a ingerência da empresa COTEMINAS sobre o sindicato da categoria profissional, permitida complacentemente por seu representante máximo ao arrepio das normas estatutárias a que este estaria obrigado a zelar.** Concluiu, pois, que além da falta de aprovação regular das contas e da lesão ao patrimônio da entidade, o réu incorreu em má conduta. [...]” (TST – RR nº 397004320115130023, Rel. Min. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, 3ª Turma, DEJT de 01.12.2017)”**

“EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA GESTÃO DO SINDICATO. A proposição de ação devido a irregularidades relativas à gestão do patrimônio da entidade, com a consequente análise da questão por parte do Poder Judiciário, não configura ‘intervenção estatal no Sindicato’ de modo a afrontar os art. 5º e 8º da Constituição, haja vista a prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. art. 5º, XXXV da CR/88).” (TRT3 – RO nº 25.2009.5.03.0007, Rel. Des. ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS, 8ª Turma, DEJT de 06.02.2018)

Nesta ordem de ideias, é imperativo e fundamental que se reconheça que o conceito de liberdade sindical, que pode ser pretensamente alegado como ‘cheque em branco’, está sendo usurpado pela atual Presidência da CNI, porquanto evidenciada, em sua gestão, práticas antissindicais, que além de ensejar a malversação de recursos das entidades acabam por utilizar de vias transversas para extensão e indevida prorrogação de seu mandato.

As questões relativas à elegibilidade para o Conselho de Representantes da CNI, para a sua Diretoria e para o seu Conselho Fiscal devem observar, conjuntamente, as disposições da CLT, do Estatuto Social da entidade e seu regulamento eleitoral.

Nesse sentido, tem-se que a norma consolidada dispõe acerca da administração de Federações e Confederações em seu art. 538:

Art. 538 - A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação.

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

No plano estatutário, os critérios e requisitos necessários para votar e ser votado nos cargos diretivos da CNI estão inscritos nos artigos 15, I e II, 19, *caput* e parágrafo único, 20, VI, VII, XIV, XIX, XX, art. 24, *caput* e §1º:

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;

II - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados.

Art. 19 - O Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, compõe-se de dois delegados representantes de cada Federação filiada, eleitos pelo respectivo conselho de representantes.

Parágrafo único - Os delegados representantes de que trata este artigo terão suplentes, em igual número, também eleitos pelo conselho de representantes de cada Federação filiada, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos de vacância, impedimento ou ausência.

Art. 20 - Ao Conselho de Representantes compete:

(...)

VI - empossar os delegados representantes das Federações filiadas, como membros do Conselho de Representantes;

VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e decidir, em grau de recurso, as questões relativas ao processo eleitoral;

(...)

XIX - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, na forma prevista no artigo 24, § 1º;

XX - aprovar ou alterar o Regulamento Eleitoral, observado o disposto no artigo 67;

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas pela maioria das Federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado na decisão sobre ato de sua responsabilidade.

§ 1º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigida a aprovação de 3/5 (três quintos) das Federações filiadas, em 2 (duas) reuniões extraordinárias, intercaladas por 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas especificamente para este fim, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, não se admitindo emendas nas votações que ocorrerem na segunda reunião.

Também o Estatuto Social prevê no art. 26, §1º, quanto ao mandato dos dirigentes eleitos, que:

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

Ademais, observa-se que o Presidente da CNI, Sr. Robson Braga de Andrade, conforme já referido, alterou o Estatuto da entidade, em 2017, para acrescentar

lhe o disposto no art. 70-A, de modo a admitir a sua reeleição pelo terceiro mandato seguido.

Tratava-se de evidente alteração em caráter excepcional objetivando tão somente o seu benefício individual. Ocorre que, até outubro de 2018, o Sr. Robson Braga de Andrade atendia ao requisito de elegibilidade do art. 15, I, do Estatuto Social na medida em que exercia função de delegado da FIEMG, posição que já não mais ocupa.

Considerando-se que a prorrogação do mandato da diretoria da CNI convola-se em medida de recondução dos diretores aos seus respectivos cargos e, portanto, do Sr. Robson Braga de Andrade por mais um ano à frente da Confederação sindical, exigindo, inclusive, anotações nos cadastros notariais e ministeriais, além de eventuais registros em contratos mantidos junto a interlocutores públicos e privados ou, ainda, notificação de todas as partes que eventualmente possuam negócios jurídicos junto à CNI, caracteriza-se tal ato como um novo processo eleitoral, orientado a projetar a ocupação do rol de cargos diretivos por mais um ano além do quadriênio estatutariamente previsto, de modo que se tem por razoável que todos aqueles que sejam reconduzidos aos seus respectivos cargos tenham de submeter-se aos requisitos e condições de elegibilidade, tendo por referência o ano corrente.

Nessa esteira, configurado que o Sr. Robson Braga de Andrade não mais exerce função ou cargo de delegado junto à FIEMG ou qualquer outra Federação integrante do Conselho de Representantes da CNI, tem-se o seu hodierno desatendimento a esta condição de elegibilidade, de modo que resta viciada, pois eivada de nulidade, a prorrogação de mandato deliberada na primeira reunião realizada no dia 25/05/2021 e com 2º turno previsto para 29/06/2021, haja vista o não preenchimento pelo Sr. Robson Braga de Andrade dos requisitos estabelecidos no art. 15, I, do Estatuto da CNI.

VII. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL OU JUSTIFICATIVA EXTRAORDINÁRIA A LEGITIMAR A PRORROGAÇÃO DE MANDATO SINDICAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NO ESTATUTO DA ENTIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Primeiramente, vale registrar que inexistente no Estatuto da CNI, tampouco em seu Regulamento Eleitoral a possibilidade de **prorrogação** do mandato de seus dirigentes. Aliás, ao contrário, quando se estabelece nas regras estatutárias (**art. 8º, parágrafo único**) a alternância de poder como diretriz a ser observada pelos filiados da entidade e, especialmente, pelos detentores do mandato temporário.

No presente caso, ademais, não há qualquer motivação institucional interna ou externa plausíveis que justifique, a prorrogação do mandato da Direção da CNI, para além do outrora fixado e que se findará apenas no final do ano de 2022.

Ou seja, nem mesmo na iminência de expirar se encontra o atual mandato do Presidente.

E aqui vale esclarecer um ponto importante: o atual mandato do Presidente Robson Braga de Andrade se expira somente em outubro de 2022, ou seja, ainda distante 1 ano e 5 meses do seu término, tempo este suficiente para que qualquer questão atinente exclusivamente à esta diretoria se resolva. Do contrário há que se admitir que a diretoria não tem competência ou vontade de cumprir com suas obrigações no prazo que lhe foi concedido nas eleições, circunstância que antes justifica abreviar-lhe o mandato do que prorrogá-lo por qualquer prazo.

Com efeito, **em caso idêntico**, assim decidiu o **TRT da 20ª Região**:

DO TÉRMINO DO MANDATO SINDICAL - DA PRORROGAÇÃO DO MANDATO - IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não contendo, o Estatuto da agremiação sindical, a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos diretores, impõe-se a manutenção da sentença que concluiu que a deliberação da assembleia que prorrogou o mandato da diretoria sindical é irregular” (**RO nº 0000850-94.2016.5.20.0007, rel. Des. Fed. ALEXANDRE MANUAL RODRIGUES PEREIRA, DJ 12/12/17**).

Assim, diante da ausência de previsão legal e justificativa fática plausível, a pretendida prorrogação do mandato eleitoral do Presidente da CNI, para além de 2022, por mais 01 ano, não guarda qualquer traço de razoabilidade.

O eminente jurista e **Ministro Aposentado Presidente do TST, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, em seu abalizado Parecer, tratou deste tema, *verbis*:

“Desta forma, as decisões tomadas pela Diretoria das entidades coletivas devem perpassar pela análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tão intimamente ligados à legalidade.

Neste sentido, à luz destes princípios, passamos a analisar a alteração ocorrida no Estatuto da CNI que autorizou a reeleição, de forma excepcional e contrária ao próprio Estatuto da entidade (art.26, §1º), do então Presidente

já no segundo mandato, bem como a iminente alteração para prorrogar o mandato que findar-se-á em 2022 para 2023.

Assim, alguns questionamentos saltam aos olhos.

O primeiro deles é qual a necessidade/urgência iminente que teria autorizada a alteração estatutária para permitir que tão somente o Presidente eleito para o período de 2014/2018 pudesse concorrer à nova reeleição? Da mesma forma, qual seria a situação emergencial a autorizar mais uma alteração estatutária com o fim de permitir a prorrogação de um mandato que apenas findará no próximo ano (2022)?

O segundo questionamento não menos importante é: qual o benefício ou direito da categoria representada pela entidade que se visa resguardar com a referida medida?

Afinal de contas, qual a necessidade que justifica a iniciativa? Estaria a se proclamar que o cumprimento exato do Estatuto, que foi alterado com duas reeleições para o presidente, colocaria em risco a administração dos interesses da CNI? Uma nova eleição para o mandato de 2022 a 2026 não deveria ser efetivada porque apenas os atuais ocupantes dos cargos, no momento, procederiam a uma administração eficaz?

Chega-se à conclusão inevitável que se trata de uma iniciativa arbitrária, à medida que impõe limites ao exercício do poder por outros associados do ente sindical CNI.

Por fim, nem se avoque força maior ou mesmo caso fortuito, decorrente da ocorrência do estado de emergência que vivemos em decorrência da Covid-19 a autorizar as referidas alterações.

Em relação à Presidência da República nem ao menos há sussurros de tal providência quanto à eleição prevista para 2022. Diga-se mais, a troca de comando no Senado e na Câmara dos Deputados ocorreu quando já estávamos assolados pela pandemia. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho continuam a observar rigorosamente o biênio dos mandatos dos cargos diretivos. Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, ao longo de 2020 e 2021 têm procedido normalmente às eleições das Mesas Diretoras, com o salutar procedimento de alternância no poder após dois anos de mandato.

Inexistindo interesse maior da coletividade, na hipótese representada pela categoria econômica dos industriais do País, nem ao menos se vislumbra justificativa razoável para a iniciativa da Presidência da CNI.”

Irretocável a abalizada fundamentação dispendida no Parecer, de modo que, por mais este motivo, deverá a votação ocorrida na Assembleia Extraordinária do último dia 25/05/2021 ser firmemente rechaçada e determinada sua anulação, razão porque não deve ser realizada a segunda reunião já designada para 29/6/2021.(vide Edital em anexo)

VIII. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Diante da manifesta violação do ordenamento jurídico brasileiro e aos preceitos internos da entidade, ocasionadas pela conduta da direção da CNI de submeter a suas Federações filiadas, devidamente representadas por seus Delegados, uma descabida, desarrazoável, imotivada e ilegal prorrogação do mandato eleitoral por mais 01 ano, frustrando as eleições de 2022, tem-se por presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

O “*fumus boni juris*” (probabilidade do direito) é evidente, no caso dos autos, na medida em que o ato irregular, abusivo, ilegal e viciado consubstanciado na pretensão de se prorrogar indevidamente o mandato eleitoral da atual direção da CNI por mais 01 anos flagrantemente viola não apenas o Estatuto social da entidade, arts. 3º, 8º, 15, 24, 25, 26, 59 e 63, bem como os arts. 530 da CLT, incisos II e VII; 187 do Código Civil, já invocado nesta inicial; 1º, caput, 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, o ‘*periculum in mora*’ (perigo de dano) exsurge-se claro em face da abusiva e antijurídica alteração estatutária, tal como sufragada pelo Conselho de Representantes da CNI, na 1ª Assembleia Extraordinária ocorrida no último dia 25 de maio do corrente ano, que poderá ser referendada na 2ª Assembleia **já designadae convocada para 29/6/2021**.

É que para atender o disposto no art. 24 § 1º do estatuto da CNI (exigência de duas assembleias para efetivar alteração estatutária), repita-se, o Presidente em exercício da entidade **já CONVOCOU A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA REUNIÃO, COM DATA DESIGNADA PARA 29/06/2021 e**, para tanto, publicou o EDITAL EM ANEXO, que encaminhou às respectivas FEDERAÇÕES.

Comprovado, portanto, a mais não poder, o preenchimento do requisito do PERIGO DA DEMORA.

A fim de se evitar a validação do abusivo ato de alteração do Estatuto, caso a segunda reunião seja realizada, com vistas a atender o art. 24, §1º do Estatuto, e a deliberação para alteração estatutária para prorrogação do mandato se consolide, impõe-se a concessão da medida liminar para o pronto deferimento da suspensão da próxima reunião designada para 29/6/2021.

Pondera-se, ainda, que se concedida a medida antecipatória de urgência em momento posterior, por certo, o direito ao processo eleitoral sindical justo e livre de vícios perecerá.

Para além disto, a referida entidade de grau superior, de outra forma, ficará exposta a inúmeras fragilidades de atuação frente a outros Poderes, aos órgãos de

controle e à sua própria base associada, na medida em que inúmeros vícios já explicitados poderão redundar na nulidade futura da alteração estatutária que ora se insurge e dos atos que forem praticados em eventual prorrogação do mandato do atual Presidente, depondo contra o conceito de idoneidade social, financeira e econômica que desfruta historicamente a CNI.

IX. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, a Autora, forte nas razões e nos documentos apresentados, requer:

a) a concessão da tutela de urgência, com o deferimento de **liminar**, *INAUDITA ALTERA PARTE* a fim de que **SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DESIGNADA PARA O DIA 29/06/2021, CONVOCADA PELO SEU PRESIDENTE NOS TERMOS DO EDITAL EM ANEXO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA POR V. EXA.;**

b) ainda liminarmente, seja decretada a suspensão dos efeitos deliberativos adotados pela Assembleia da CNI no dia 25/5/2021, notadamente no que concerne à prorrogação dos mandatos da atual diretoria e do cancelamento das eleições de 2020;

c) **QUE SEJA DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS DELIBERATIVOS, LEVADOS A EFEITO PELA DIREÇÃO DA CNI NA ASSEMBLEIA DO DIA 25/05/2021, que objetivaram alterar os estatutos da entidade para permitir a prorrogação do mandato do atual presidente e o cancelamento das eleições;**

d) que desta decisão seja oficiado o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, BEM COMO A SECRETARIA DE TRABALHO, HOJE LOTADA NO MINISTÉRIO DA ECONOMIA determinando-se que se abstenham de levar a efeito **qualquer registro de Ata ou outros documentos que visem a atestar a alteração estatutária** referente à prorrogação de mandato da atual Diretoria da CNI;

e) seja determinada a **citação da Confederação Nacional da Indústria**, representada por seu Presidente, para que, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão;

f) seja determinada a **intimação do Ministério Público do Trabalho** que, tendo legitimidade ativa para fiscalizar e acompanhar a lisura do processo democrático das entidades sindicais, seja instado a se pronunciar e, até mesmo, instaurar investigação diante dos graves fatos ora noticiados;

g) seja referendada a medida liminar e, ao final, acolhida a pretensão desta inicial, em sua integralidade, para que, **em juízo de mérito, decida-se definitivamente pela anulação e desconstituição da deliberação da Assembleia extraordinária realizada pelo Conselho de Representantes da CNI**, no último dia 25 de maio 2021, diante das flagrantes ilegalidades e contrariedades às normas estatutárias da entidade e do ordenamento jurídico;

h) alternativamente, declarar a ausência das condições de elegibilidade do Sr. Robson Braga de Andrade, atual Presidente da CNI, para a prorrogação do seu próprio mandato à luz do Estatuto Social da entidade;

i) seja condenada a Ré nas custas e verbas de sucumbência nos termos da legislação regente.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente através da documentação colacionada a esta petição, consignando desde já a juntada de pareceres pelos eminentes juristas José Eduardo Duarte Saad e Carlos Alberto Reis de Paula, declarando, de logo, os advogados que subscrevem a presente a sua veracidade e autenticidade, a teor do art. 830 da CLT.

Dá-se à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Termos estes em que
pede e aguarda deferimento.

Brasília, 15 junho de 2021.

ROBERTO PESSOA
OAB/DF 33.774

GISELLI FEITOSA

OAB/DF 18.457